



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 271, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012.”.

Nobres Parlamentares, o Projeto em questão visa alterar o quantitativo de membros que compõem o Conselho Estadual de Política Cultural, constante no art. 18 da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura - SEC e dispõe sobre sua composição.”, que atualmente conta com 32 (trinta e dois) representantes titulares e seus respectivos suplentes, do Poder Executivo e da Sociedade Civil. Com a reformulação, o número passará para 20 (vinte) representantes titulares e suplentes, com o objetivo de dinamizar as reuniões, otimizar as ações e organizar os trabalhos desenvolvidos, visto que, hoje o grande número de representantes e a exigência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de presença dos conselheiros prejudica a constância e a continuidade das atividades, em razão das frequentes evasões em determinadas cadeiras do Conselho.

Ademais, a proposta busca alinhar o funcionamento dos conselhos estaduais às boas práticas de gestão pública, para garantir maior representatividade qualitativa e eficiência deliberativa. Essa medida permite que as decisões sejam tomadas de forma mais ágil, sem comprometer a pluralidade de vozes e segmentos culturais que compõem o colegiado, fortalecendo, assim, o papel do Conselho como instância consultiva e propositiva da política cultural estadual.

Esclareço para fins de atualização e adequação normativa, que as menções à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - Secel passam a ser substituídas por Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, em todos os decretos e leis correlatas, conforme a atual estrutura administrativa do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 154, incisos II, III e X da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Cumpre salientar que as modificações propostas, no âmbito da Sejucel, foram submetidas e aprovadas pelo Plenário Virtual do Conselho Estadual de Política Cultural, no dia 20 de setembro de 2024, constando Ata de Aprovação do Conselho.

Além disso, para mera organização de dispositivo quanto aos membros suprimidos, revogo do art. 18, inciso I as alíneas “i” e “j” e do inciso II as alíneas “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p”, da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012.

Portanto, a alteração da Lei representa um compromisso do Governo com a população, pois contribui para o desenvolvimento cultural do estado de Rondônia. A aprovação deste Projeto é um passo importante para fomentar as atividades culturais, assegurar o acesso da população às manifestações artísticas e patrimoniais, monitorar a aplicação das políticas públicas do setor e promover a difusão e valorização da cultura em todas as suas formas e expressões.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências

e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/11/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058344806** e o código CRC **9CB6593A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0032.003473/2024-77

SEI nº 0058344806



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.746,
de 18 de maio de 2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 18, *caput*, inciso I, alíneas “a” a “h”, inciso II, alíneas “a” a “j”, da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012, que “Institui o Sistema Estadual de Cultura – SEC e dispõe sobre sua composição.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O Plenário do Conselho Estadual de Política Cultural compor-se-á por 20 (vinte) membros titulares, com igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo, distribuídos da seguinte forma:

- a) 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec;
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;
- f) 1 (um) representante da Superintendência Estadual de Turismo - Setur;
- g) 1 (um) representante da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - Funcer; e
- h) 1 (um) representante da Casa Civil;

.....

II - 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, conforme disposição a seguir:

- a) 1 (um) representante de Artes Cênicas (Colegiado de Teatro, Dança e Circo);
- b) 1 (um) representante de Artes Visuais (Colegiado de Artes Visuais, Moda, Design e Cultura Digital);
- c) 1 (um) representante de Audiovisual (Colegiado Setorial do Audiovisual);

- d) 1 (um) representante de Artesanato (Colegiado de Artesanato);
- e) 1 (um) representante de Culturas Afro-Brasileiras (Colegiado Setorial Culturas Afro-Brasileiras);
- f) 1 (um) representante de Culturas Indígenas (Colegiado Setorial Indígena);
- g) 1 (um) representante de Culturas Populares (Colegiado Culturas Populares);
- h) 1 (um) representante de Música (Colegiado de Música);
- i) 1 (um) representante de Literatura (Colegiado Setorial de Literatura, Livro e Leitura); e
- j) 1 (um) representante de Patrimônio (Colegiado de Patrimônio material e imaterial, Arquitetura e Urbanismo).

.....”
(NR)

Art. 2º Onde se lê: “Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - Secel”, leia-se: “Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel”, em todos os decretos e leis correlatas.

Art. 3º Ficam revogadas do art. 18 da Lei nº 2.746, de 18 de maio de 2012:

I - as alíneas “i” e “j” do inciso I; e

II - as alíneas “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p” do inciso II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/11/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058058147** e o código CRC **1AF15E45**.